

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2020/2021**

SUSCITANTE: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO - SIMESP, entidade sindical profissional, com sede na Rua Maria Paula, 78 - 2º/3º/4º andar, Centro, São Paulo - SP, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.877.446/0001-37 e reconhecida por Carta Sindical outorgada pelo MTb em 28/05/1941, no Livro nº 2, folhas 85, registrada sob nº 7790.

SUSCITADO: xxxxxxxx.

Entre as partes acima qualificadas, ambos representados pelos seus respectivos Presidentes, sendo VICTOR VILELA DOURADO representando o SUSCITANTE e xxxxxxxxxxxx representando o SUSCITADO, pactuam as cláusulas abaixo:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE: A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, a contar de 01 de setembro de 2020 e término em 31 de agosto de 2021.

CLÁUSULA 2ª – ABRANGÊNCIA – A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica na base territorial do SIMESP que coincida com a representação patronal conveniente.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL: Os salários vigentes em 31 de agosto de 2020 serão corrigidos, a partir de 1º de setembro de 2020, **em 5% (cinco por cento)** a título de reajuste real.

CLÁUSULA 4ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE: Os empregados admitidos após 1º/09/2019 terão o mesmo reajustamento salarial previsto na cláusula 1ª.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL: Fica estabelecido o **piso salarial de R\$ 13.847,93** (treze mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) para **jornada de 20 (vinte) horas** semanais.

Parágrafo Primeiro: É permitida a contratação por escrito de jornada inferior ou superior ao estipulado na Cláusula 5ª, desde que o pagamento do salário seja proporcional ao número de horas contratadas, mediante contrato por escrito entre o médico e o empregador.

Parágrafo Segundo: Serão consideradas como extras as horas prestadas além da jornada contratada entre médico e empregador.

CLÁUSULA 6ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO: Fica estabelecida a multa de 1 (um) salário-dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado.

CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA 7ª – ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO: A empresa está obrigada a promover, em 48 (quarenta e oito) horas, as anotações nas carteiras de trabalho de seus empregados médicos.

CLÁUSULA 8ª - ADMITIDOS PARA MESMA FUNÇÃO: Fica assegurado aos empregados admitidos para a função de outro, igual salário do empregado demitido, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA 9ª – COMPROVANTE DE PAGAMENTO: A empresa deverá fornecer ao médico, mensalmente, comprovante de pagamento, devendo estar discriminados: a) a identificação da empresa; b) a identificação do médico; c) o valor do salário-hora; d) a carga horária semanal; e) adicionais; f) o descanso semanal remunerado; g) as horas extras realizadas; h) o valor do recolhimento do FGTS; i) o desconto previdenciário; j) outros descontos.

CLÁUSULA 10ª – DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA: Quando houver demissão por justa causa, a empresa está obrigada a determinar na carta-aviso o motivo que deu origem à dispensa. Caso contrário, ficará descaracterizada a justa causa.

CLÁUSULA 11ª – COMBATE AO ASSÉDIO MORAL: As empresas adotarão políticas para o combate do assédio moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único: As empresas criarão comissões para recebimento e apuração de denúncias relacionadas ao assédio moral.

CLÁUSULA 12ª - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP) – As empresas ficam obrigadas a entregar aos Médicos, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, no ato da homologação, ou quando solicitado, o Perfil Profissional Previdenciário, na forma da legislação vigente.

JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA 13ª - HORAS EXTRAS: As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de **100% (cem por cento)** sobre a hora normal.

CLÁUSULA 14ª - REPOUSO: As empresas concederão ao médico o repouso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) minutos, previsto no Parágrafo 1ª do artigo 8º da Lei nº 3.999/1961 qualquer que seja a jornada.

CLÁUSULA 15ª - DISPONIBILIDADE DE TRABALHO: Fica estabelecido que o médico que permanecer a disposição da empresa, cumprindo jornada de plantonista à distância, podendo ser requisitado através de telefone, telefone celular ou qualquer outro meio telemático, receberá para tanto 1/3 (um terço) do valor da hora normal contratada, independente da prestação efetiva do trabalho.

Parágrafo Único: Havendo prestação efetiva do trabalho, o empregador deverá pagar ao médico as horas trabalhadas com base no salário hora contratado.

CLÁUSULA 16ª - ADICIONAL NOTURNO: O trabalho realizado em horário noturno, ou seja, aquele compreendido entre **22:00 horas de um dia e 5:00 horas** do dia seguinte e prorrogação, terá acréscimo de **50% (cinquenta por cento)** sobre a hora diurna.

COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

CLÁUSULA 17ª – COMPENSAÇÃO DE HORAS: Fica autorizada a adoção do regime de Compensação de Horas nos termos do artigo 59, §2º da CLT e artigo 7º, XIII da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As horas laboradas aos domingos, folgas e feriados, não poderão ser lançadas em Banco de Horas, devendo ser pagas com adicional de 100% (cem por cento), caso não seja concedida folga compensatória dentro de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA 18ª – BANCO DE HORAS: A compensação de horas também poderá se dar na modalidade Banco de Horas, respeitando-se as seguintes regras:

- a) Nos termos do artigo 611-A da CLT, as horas extraordinárias poderão ser lançadas em Banco de Horas para compensação no período de 1 (um) ano;
- b) Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o médico fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão ou do efetivo pagamento;
- c) As horas lançadas no BANCO e não compensadas, quando indenizadas serão computadas para efeito de médias na integração de cálculos de férias, 13º salário e FGTS.

BENEFÍCIOS

CLÁUSULA 19ª - REFEIÇÕES: Os empregadores fornecerão aos médicos refeições condignas sempre que a jornada de trabalho for maior que 4 horas diárias. A alimentação se dará no refeitório coletivo do estabelecimento, quando a empresa tiver meios para tanto.

Parágrafo Único - Na ausência de refeitório, a empresa concederá vale-refeição no valor de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**. O vale-refeição será fornecido a partir da assinatura do presente acordo, e terá a quantidade de tantos quantos forem os plantões prestados no mês.

CLÁUSULA 20ª - CESTA BÁSICA: A partir de 1º de setembro de 2019, e em igual dia dos meses subsequentes, ou no primeiro dia útil subsequente, os estabelecimentos de serviços de saúde situados em bases territoriais, onde a categoria preponderante tenha o benefício, concederão, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, com a mesma composição da fornecida à categoria preponderante.

Parágrafo Único - Fica facultado ao estabelecimento de serviço de saúde o cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula mediante concessão de vale cesta, ou ticket-cesta, ou ordem de retirada similar, em valor correspondente à cesta básica em questão.

CLÁUSULA 21ª - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR: Os empregadores concederão a todos os Médicos, assistência hospitalar gratuita com direito a internação, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar ora concedida será extensiva ao cônjuge e companheiros (as), bem como aos filhos e às filhas de até 24 anos, desde que solteiros.

CLÁUSULA 22ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL: As empresas concederão, além do prazo legal, aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviço prestados à empresa. Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido, cumulativamente aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Único: O empregado que tiver o contrato de trabalho rescindido pelo empregador ou por sua própria iniciativa será dispensado do cumprimento de aviso prévio, desde que apresente comprovação de ter obtido novo emprego.

CLÁUSULA 23ª - CRECHE: As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche mensal no valor correspondente a **20% (vinte por cento)** do salário normativo por filho até 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Único: O auxílio-creche previsto nessa cláusula será garantido a médicos, médicas, solteiros ou casados.

CLÁUSULA 24ª – AUXÍLIO PARA O FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS: As empresas pagarão aos seus empregados que tenha filho portador de necessidade especial um auxílio mensal equivalente a **20% (vinte por cento)** do salário normativo, por filho nesta condição.

CLÁUSULA 25ª - COMISSÕES CIENTÍFICAS: Fica assegurada a continuidade das Comissões Científicas dos médicos nas instituições onde já existem, bem como o direito de sua criação ou funcionamento, desde que obedecido o regulamento interno em vigor e não resultem em ônus para as empresas.

CLÁUSULA 26ª – INDENIZAÇÃO ADICIONAL: O médico demitido sem justa causa que tenha, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade, e 1 ano de serviço na empresa, terá direito à indenização adicional de 15 (quinze) dias, além do aviso prévio previsto em lei.

CLÁUSULA 27ª - AUXÍLIO DOENÇA COMPLEMENTAR: As empresas concederão ao médico afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente), qualquer que seja seu regime de contratação, uma complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias.

CLÁUSULA 28ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS: Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição

Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA 29ª - VACINAÇÃO PREVENTIVA: O empregador garantirá a vacinação contra a hepatite "B" aos médicos que a solicitarem, mediante avaliação do médico do trabalho.

Parágrafo Único: Outras vacinas indispensáveis à segurança do trabalho médico também deverão ser garantida pelo empregador.

CLÁUSULA 30ª – UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO: O empregador ficará obrigado a fornecer gratuitamente aos médicos, qualquer que seja o regime de contratação, os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, incluindo, mas se limitando a: máscaras cirúrgicas, máscaras modelo N95, capote impermeável, touca, luvas, óculos. Roupas especiais quando as condições técnicas o exigirem, ou uniformes bem como os instrumentos e aparelhos de trabalho indispensáveis ao bom desempenho de suas funções.

Parágrafo Único: Todas as vestimentas ou instrumentos de trabalho indispensáveis ao exercício das funções dos trabalhadores, quando exigidos por determinação legal ou pela empresa, serão fornecidos e higienizados pelo empregador.

CLÁUSULA 31ª - ACOMODAÇÕES CONFORTO MÉDICO: O empregador deverá dispor de acomodações condignas de higiene, saúde e de descanso aos médicos, sempre que a jornada de trabalho for de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

CLÁUSULA 32ª - DO AFASTAMENTO REMUNERADO POR SUSPEITA DE CONTAMINAÇÃO - O médico, qualquer que seja o regime de contratação, que apresentar sintomas de doença infectocontagiosa deverá ser afastado do trabalho até que seja efetivado o diagnóstico negativo, sendo de responsabilidade do contratante a manutenção da remuneração integral percebida antes do afastamento.

Parágrafo Único: Se confirmado o diagnóstico da doença infectocontagiosa e sendo ultrapassado o período de 14 (quatorze) dias de afastamento, a responsabilidade pelo pagamento passará a ser do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, exceto nos casos em que o regime de contratação do médico não permitir seu afastamento pela Previdência social, ocasião em que caberá ao contratante o pagamento da mesma remuneração até a alta médica.

CLÁUSULA 33ª - DO AFASTAMENTO DOS PROFISSIONAIS EM GRUPO DE RISCO (COVID-19) - Fica garantido o afastamento do médico do atendimento destinado a pacientes com COVID-19, que possuam mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem como àqueles que apresentarem Laudo Médico, com comorbidade que justifique condição diferenciada de risco à saúde, exemplificativamente, acometidos por cardiopatias, hipertensão, diabetes, doenças respiratórias crônicas, doenças que reduzam a imunidade, qualquer que seja seu regime de contratação, inclusive aqueles que laboram de forma autônoma ou por intermédio de pessoa jurídica, presente a personalidade na contratação, a readequação de suas funções, ou na

impossibilidade, afastando-o com a garantia da integralidade do valor correspondente à contratação mensal.

TRABALHO DA MULHER

CLÁUSULA 34ª - GARANTIA ÀS MÉDICAS: Fica assegurada às médicas a igualdade de remuneração para trabalho de igual valor, vedando-se qualquer discriminação em virtude do sexo e de gestação, respeitando-se os direitos consagrados nos incisos I do artigo 5º e XX e XXX, do artigo 7º da Constituição Federal e artigo 461 da CLT.

CLÁUSULA 35ª - LICENÇA MATERNIDADE: Será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro: O prazo estabelecido na Cláusula 32ª será estendido em caso de nascimento prematuro, prorrogando-se o prazo à quantidade de dias em que o recém-nascido passar internado.

Parágrafo segundo: A licença-maternidade referida nessa cláusula será garantida à médica em caso de maternidade de sua companheira.

CLÁUSULA 36ª - TRABALHO DA GESTANTE EM LOCAL INSALUBRE: A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.

Parágrafo Único: O exercício de atividades e operações em ambientes insalubres classificados em grau médio conforme NR 15, somente será permitido à gestante ou lactante quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

CLÁUSULA 37ª - ESTABILIDADE À GESTANTE: Fica assegurada estabilidade à médica gestante, desde a confirmação da gravidez até 12 (doze) meses após o parto.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA 38ª - LICENÇA PATERNIDADE: Fica assegurada aos médicos licença paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos após o nascimento de filho.

Parágrafo único: A licença paternidade referida nessa cláusula também será garantida ao médico em união homoafetiva.

CLÁUSULA 39ª - ESTABILIDADE NO ACIDENTE DO TRABALHO: Fica estabelecida estabilidade ao médico vitimado por acidente de trabalho, nos termos da Legislação Previdenciária em vigor.

CLÁUSULA 40ª - ESTABILIDADE AO MÉDICO EMPREGADO EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA: Ficam garantidos emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos do direito da aposentadoria, em seus prazos mínimos, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade. Para empregados com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, a estabilidade

será de 36 (trinta e seis) meses, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade.

CLÁUSULA 41ª - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA: Serão garantidos emprego e salário ao empregado afastado por motivos médicos pelo igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

CLÁUSULA 42ª - ESTABILIDADE PARA OS DELEGADOS SINDICAIS: Além da estabilidade de todos os diretores sindicais, os médicos designados como delegados sindicais nos termos do estatuto social do SIMESP terão direito a mesma estabilidade.

CLÁUSULA 43ª - ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DE CONSELHOS GESTORES: Os médicos eleitos para participarem dos conselhos gestores e fóruns de controle social do Sistema Único de Saúde terão estabilidade no emprego durante o prazo de mandato.

CLÁUSULA 44ª - ESTABILIDADE DATA-BASE: Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo.

LICENÇAS/AUSÊNCIAS AUTORIZADAS

CLÁUSULA 45ª – LICENÇA DOS DIRETORES SINDICAIS E DOS MEMBROS DE CONSELHO DE SAÚDE: Conceder-se-á licença remunerada aos empregados eleitos para cargo de representação sindical da categoria médica durante o período de duração do mandato.

Parágrafo único: Os médicos que exerçam mandato junto aos Conselhos Municipais, Estaduais e Federais de Saúde não poderão sofrer descontos em seus vencimentos enquanto participarem das atividades oficiais do Conselho.

CLAUSULA 46ª – LICENÇA DIA DO MÉDICO: Será garantido e concedido ao médico, no dia 18 de outubro, feriado profissional, garantindo o direito à percepção de hora extraordinária no trabalho prestado neste dia, ou a compensação de dia de trabalho a ser acordado previamente com a empregadora.

CLÁUSULA 47ª – LICENÇA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO: Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 48ª – LICENÇA PARA PARTICIPAÇÕES EM CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS: Serão concedidos aos Médicos 7 (sete) dias úteis por ano, consecutivos ou não, para participação em congressos, seminários e outros eventos, sem desconto nos salários e nas férias, desde que previamente acordado com a direção da empresa e comprovação posterior.

CLÁUSULA 49ª - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Além das hipóteses legais, os médicos poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive repercussões nos repousos, nas férias, 13º salário, com recolhimento normal, pela empregadora, das contribuições previdenciárias e efetuação dos depósitos do FGTS, nas seguintes condições:

a) até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendentes, descendente, irmão ou a pessoa que, declarada em sua Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

b) por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

Parágrafo único: a ausência justificada em virtude de casamento aplica-se, expressamente, ao caso de união homoafetiva.

TELEMEDICINA

CLÁUSULA 50ª – UTILIZAÇÃO DA TELEMEDICINA: Os empregadores que queiram instituir a telemedicina deverão firmar acordos coletivos com o SIMESP no qual serão previstas as regras visando garantir os direitos trabalhistas dos médicos.

MEDIDAS PREVISTAS NAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 927 E 936 DE 2020

CLÁUSULA 51ª – NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO SINDICAL: Os empregadores que optarem por utilizar as medidas previstas nas Medidas Provisórias 927 e 936 deverá fazê-lo pela via da negociação sindical.

ASSISTÊNCIA SINDICAL

CLÁUSULA 52ª - HOMOLOGAÇÕES: A rescisão dos contratos de trabalho, cujo tempo de duração tenha sido superior a 12 (doze) meses, deverá ser homologado no Sindicato dos Médicos de São Paulo - SIMESP

CLÁUSULA 53ª - MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO: As homologações das rescisões contratuais devem ser realizadas em até 30 dias da data da rescisão. A não observância desse prazo, por culpa do empregador, implicará no pagamento de multa de 10% sobre o salário do Médico até o limite de 90 dias.

Parágrafo Primeiro: Para os contratos de trabalho rescindidos antes de completar os 12 (doze) meses, o atraso no cumprimento das obrigações previstas no § 6º do artigo 477 da CLT pelo empregador, ensejará o pagamento da multa prevista na Cláusula 49ª.

Parágrafo Segundo: As multas aqui estipuladas serão revertidas em favor do Médico.

CLÁUSULA 54ª – ACORDOS COM ANUÊNCIA DO SINDICATO: Fica estabelecido que o acordo previsto no artigo 484-A da CLT só terá validade com a assistência prévia deste Sindicato Profissional.

Parágrafo Primeiro: A assistência sindical também será obrigatória na hipótese prevista no artigo 855-B da CLT.

CLÁUSULA 55ª – DISPENSAS COLETIVAS OU PLÚRIMAS: Fica vedada a dispensa coletiva ou plúrima imotivadas sem a intervenção do Sindicato da categoria bem como prévias negociações quanto a forma e critérios que referidas dispensas poderão ser efetivadas.

Parágrafo Único: O descumprimento do quanto disposto nesta Cláusula obrigará o empregador no pagamento de multa para cada Médico dispensado, utilizando-se como base o maior salário dentre os que tiverem sido dispensados.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 56ª - CIPA: As empresas que estiverem abrangidas pelo artigo 163 da CLT darão cumprimento a norma legal, instalando a aludida comissão na forma da legislação própria.

CLÁUSULA 57ª - CORRESPONDÊNCIA: As empresas distribuirão a seus empregados, toda correspondência que lhes for dirigida pelo SIMESP, inclusive mensagens eletrônicas, e não se oporão a que o Sindicato faça campanhas de sindicalização no local de trabalho.

CLÁUSULA 58ª - QUADRO DE AVISOS: Os empregadores manterão um quadro para fixação de comunicados e informações do SIMESP, de interesse dos médicos, bem como caixa para distribuição de boletins nos locais de trabalho.

CLÁUSULA 59ª - ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL NA EMPRESA: O Sindicato dos Médicos poderá promover reuniões com os médicos no local de trabalho mediante simples comunicação prévia à direção da empresa, sendo permitido ao dirigente sindical livre acesso ao local de trabalho para promover atividades de interesse da categoria.

CLÁUSULA 60ª - COMISSÃO DE EMPREGADOS: Nos termos do artigo 11 da Constituição Federal, e do artigo 510-A da CLT, as empresas com mais de 200 (duzentos) empregados deverão proporcionar a formação da comissão de empregados, assegurando-lhes estabilidade e ausência remunerada para o exercício do mandato.

CLÁUSULA 61ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: As empresas descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial equivalente a **5% (cinco por cento)** dos salários já reajustados, observando-se o seguinte: a) O recolhimento será feito através de boleto ou ficha de compensação bancária, emitida por ordem do SIMESP; b) As empresas farão o recolhimento dos valores descontados em favor do SIMESP até **5 (cinco)** dias úteis após o desconto, remetendo-lhe cópia da guia quitada, bem como a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizadas; c) O descumprimento da condição importará em multa de **5% (cinco por cento)** que incidirá sobre o débito atualizado monetariamente pela variação do INPC/IBGE.

CLÁUSULA 62ª - RELAÇÃO NOMINAL: Em cumprimento aos precedentes normativos nº 41 e nº 111 do Egrégio Tribunal Superior Trabalho, e da Nota Técnica/SRT/MTE nº 202/2009, a empresa está obrigada a encaminhar ao Sindicato, até o dia 31 de maio de cada ano, as guias de contribuição sindical pagas, acompanhadas da relação nominal dos médicos, com CPF, número de inscrição no Programa de Integração Social – PIS, valores do salário-hora, do salário mensal, dos descontos previdenciários e legais e do desconto da contribuição sindical. A relação poderá ser enviada por meio magnético ou pela internet, ou poderá ainda ser encaminhada cópia da folha de pagamentos do mês relativo ao desconto da contribuição sindical.

CLÁUSULA 63ª – RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO – RAIS: As empresas, quando notificadas, se obrigam a enviar cópia da RAIS ao Sindicato dos Médicos de São Paulo em até 10 (dez) dias da solicitação.

CLÁUSULA 64ª – RELAÇÃO DE ADMISSÕES E DISPENSAS: As empresas deverão remeter ao Sindicato dos Médicos de São Paulo, no mesmo prazo previsto pela Lei 4.923/65 para a remessa à Secretaria Regional do Trabalho e Emprego, cópia da relação de admissões e dispensa dos médicos.

CLÁUSULA 65ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO: O SIMESP poderá promover ação de cumprimento, perante a Justiça do Trabalho, em nome próprio ou dos representantes a fim de obter o pronunciamento judicial sobre o cumprimento das normas coletivas.

CUMPRIMENTO CONVENÇÃO COLETIVA

CLÁUSULA 66ª - MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER: Fica estabelecida multa diária no valor equivalente a **5% (cinco por cento)** do piso salarial, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer obrigação fixada no presente Acordo, que será revertida em favor da parte prejudicada, excetuando-se as cláusulas que tenham multas preestabelecidas.

CLÁUSULA 67ª - GARANTIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES EXISTENTES: Esta Convenção Coletiva se sobrepõe a qualquer outro acordo firmado sem a anuência do Sindicato, seja tácito ou expresso, ou ainda a quaisquer disposições em contrário existentes, sendo o único e exclusivo instrumento de acordo sindical que rege as condições de trabalho. Em caso de omissão, deverão ser observadas a regras da CLT e demais legislação trabalhista complementar.

Parágrafo Único: Fica aqui garantido aos médicos e médicas, cujos contratos de trabalhos tenham sido firmados antes de 11/11/2017, todos os direitos trabalhistas e garantias previstos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT - anterior às modificações introduzidas pela Lei 13.467/2017, no que lhe for mais favorável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 68ª - FORO CONCILIATÓRIO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS: Fica criado o Foro Conciliatório que tem como objetivo procurar resolver as divergências trabalhistas existentes entre as empresas e seus médicos.

Parágrafo primeiro: O Foro será composto por membros das entidades sindicais patronal e profissional. As reuniões deverão contar, também, com as partes em conflito que, se assim o desejarem, poderão delegar representantes para substituí-las e/ou serem assistidas por advogados.

Parágrafo segundo: As entidades sindicais patronal e profissional deverão indicar os seus representantes no Foro no prazo de trinta dias a contar da assinatura desta Convenção.

Parágrafo terceiro: Cada seção do Foro será realizada no prazo máximo de 15 dias a contar da convocação formal e obrigatória de qualquer uma das entidades sindicais

que o compõem. A data, o local e o horário serão decididos pelas partes envolvidas. O não comparecimento de qualquer uma das partes cessará as negociações, de imediato.

Parágrafo quarto: Nenhuma das partes envolvidas ingressará com ação na Justiça do Trabalho durante as negociações de entendimento. Na ausência de solução do conflito ou na hipótese de não comparecimento de qualquer uma das partes, a comissão responsável pelo Foro fornecerá certidão atestando o encerramento da negociação.

Parágrafo quinto: Na hipótese de sucesso das negociações, a critério do Foro, a empresa poderá ficar desobrigada de arcar com a multa prevista na cláusula “Multa por Descumprimento da Convenção”.

Parágrafo sexto: As decisões do Foro terão eficácia legal entre as partes acordantes. O descumprimento das decisões assumidas gerará multa a ser estabelecida no Foro, independentemente daquelas já estabelecidas na presente Convenção.

CLÁUSULA 69ª - MANUTENÇÃO DE NORMAS: Ficam mantidas todas as cláusulas da convenção Coletiva de Trabalho anterior que não tenham sido modificadas pelo presente instrumento.

São Paulo, xx de xxxx de 2020

Dr. Victor Vilela Dourado
Presidente do Sindicato dos Médicos de São Paulo